ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE POÇO VERDE Poder Executivo

LEI

Diretrizes Orçamentárias - 2016

Poder Executivo

LEI N° 678/2015 DE 03 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de POÇO VERDE/SE aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A lei orçamentária do Município de POÇO VERDE, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2016, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Estatuto das Cidades e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I as metas e riscos fiscais;
- II as prioridades e metas da administração pública;
- III as diretrizes para a elaboração, execução e eventuais alterações do orçamento do município, sua estrutura e organização;



Poder Executivo

- IV as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V as disposições relativas às despesas de caráter continuado, com pessoal e encargos sociais;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária;
 - VII as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2°. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1° e 3° do art. 4° da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2016 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

- **Art. 3º**. Estão discriminados em anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.
- **Art. 4º**. Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos" de cada Poder.
 - § 1º. Não serão objetos de limitação de empenho:
- a)as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;



Poder Executivo

b)as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

d)outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

- § 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 3º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.
- § 4º Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no inc. I e caputdo art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e § 1º do art. 74 da Constituição da República.
- § 5º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

4 John State of the State of th

Poder Executivo

- Art. 5º. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.
- **Art. 6º**. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo.

Parágrafo único. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2016.

- Art. 7º A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:
- I recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estas estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;
- II recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos, devoluções de receitas, dentre outras;
- III recursos para despesas de caráter necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, como aluguéis, energia elétrica, telefone, dentre outras;
- IV recursos para manutenção de serviços públicos existentes;
 - V conclusão de obras;



Poder Executivo

- VI adequação de prédios para uso público;
- VII aquisição de equipamentos;
- VIII expansão de serviços públicos;
- IX obras novas para uso comum da população;
- **Art. 8**°. As ações prioritárias para o exercício financeiro de 2016 terão suas estratégias voltadas para:
- I expansão e melhoria das ações e investimentos nas áreas sociais, buscando a redução das desigualdades;
- II promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
 - III austeridade na gestão dos recursos públicos;
 - IV assistência aos grupos vulneráveis;
- V reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
 - VII melhoria da infra-estrutura urbana;
- VIII promover a justiça social e reduzir a miséria no município;
 - IX promover a educação ampliada e integral.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E EVENTUAIS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, SUA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO



Poder Executivo

Seção I Da Apresentação do Orçamento

- **Art. 9°**. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:
 - I Unidade Orçamentária;
 - II Função;
 - III Subfunção;
 - IV Programa;
 - V Projeto, Atividade ou Operação Especial;
 - VI Categoria de Despesa;
 - VII Grupo de Despesa;
 - VIII Modalidade de Aplicação;
 - IX Fonte de Recurso.
- § 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.
- § 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.
- § 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.
- § 4º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação de elementos de despesa desde que



Poder Executivo

na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

- § 5º. Poderão ser incluídas novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes do início de execução de convênios ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual.
- **Art. 10**. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.
- **Art. 11**. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:
 - I mensagem;
 - II texto do projeto de lei;
 - III quadros orçamentários consolidados;
- IV demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- Art. 12. O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2015, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2016, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no período de agosto a novembro de 2015, acrescido da previsão do respectivo índice para o mês dezembro de 2015.
- § 1°. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.



Poder Executivo

§ 2º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

- Art. 13. A Lei Orçamentária do Município deve conter reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5°, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á de acordo com as necessidades da execução orçamentária, mediante decreto do chefe do Poder Executivo;
- Art. 14. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:
- I integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 30 do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;
- II entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 1,0% (um por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.
- Art. 15. Não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.
- **Art. 16**. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:
- I considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa;
- II no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo



Poder Executivo

pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado;

Parágrafo Único - Não entram no cômputo do limite definido no "caput" deste artigo, as despesas do Grupo de Pessoal.

Seção III Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

- Art. 17. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2016, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.
- Art. 18. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.
- Art. 19.A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2015.

Seção IV Das Disposições Sobre Novos Projetos

- **Art. 20**. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual PPA 2014 2017, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:
- I estiver contemplado no PPA 2014 2017, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;
- II não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento,

nto, (

Poder Executivo

caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

Seção V Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 21. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção VI Das Parcerias Público-Privadas

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Seção VII Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

- **Art. 23.** As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:
- I Subvenções Sociais as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II Contribuições as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e

mas e

Poder Executivo

ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

- III Auxílios as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.
- **Art. 24**. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:
- I sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;
- II encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;
- III a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;
- § 1º Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- § 2°. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.
- § 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 4°. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.



Poder Executivo

- Art. 25. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.
- **Art. 26**. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.
- Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- **Art. 28**. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção VIII Dos Créditos Adicionais

Art. 29. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

Seção IX

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

Poder Executivo

- § 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.
 - § 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:
- I transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;
- II remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;
- III transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendose o programa em funcionamento;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 31**. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- **Art. 32.** As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.
- **Art. 33.** A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.



Poder Executivo

- **Art. 34**. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.
- **Art. 35**. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.
- Art. 36. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, até 31 de julho de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:
 - a) número do processo;
 - b) número do precatório;
 - c) data da expedição do precatório;
 - d) nome do beneficiário;
 - e) valor do precatório a ser pago.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CARÁTER CONTINUADO, COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 37. A compensação de que trata o § 2°, do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes

Poder Executivo

Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II Das Despesas com Pessoal

- **Art. 38**. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais.
- Art. 39. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.
- Art. 40. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregadospúblicos para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

 I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

Poder Executivo

- II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrario, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.
 - III não caracterizem relação direta de emprego.
- Art. 41. No exercício de 2016 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:
 - I situações de emergência ou calamidade pública;
- II situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

Poder Executivo

- Art. 43. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2015, e que tenham como propostas:
 - I modificações na Legislação Tributária vigente;
 - II concessão e redução de isenções fiscais;
- III revisão de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- IV aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Município.
- Parágrafo único. Para fins deste artigo, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 44**. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 45.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2015, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.
- § 1°. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.



Poder Executivo

- §2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2015, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual e nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais.
- Art. 46. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.
- **Art. 47.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:
- I ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
- II a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.
- Art. 48. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Poder Executivo

- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;
- d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;
- e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;
 - III sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 1º.As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:
- I no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- § 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.
- Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o



Poder Executivo

princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Poço Verde/SE, 03 de Julho de 2015.

Prefeito Municipal

LEI SANCIONADA

MUNICÍPIO DE POÇO VERDE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS **METAS ANUAIS** 2016

- Demonstrativo I (LRF, art. 4°, § 1°)

\	1 3 - /			S Control of the state of the s	and the second s				R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente	2016 Valor Constante	% PIB (a/RIB) x J00	Valoit Corrente	2017 Valor Constante	% PIB : * 100	Valor Corrente	2018 Valor Constante	% PIB
ita Total	40.841.735	39.083.000	0,178	42.679.613	39.083.895	0,179	and the same to th		A Committee of the Comm
itas Primárias (I)	40.433.318	38.692.170	0,176	42.252.817	38.693.056	0,178	44.154.194	38.691.021	0,180
esa Total	40.841.735	39.083.000	0,178	42.679.613	39.083.895	0,179	44.600.196	39.081.840	
esas Primárias (II)	39.804.311	38.090.250	0,173	41.595.505	38.091.122	0,175	43.467.303	38.089.119	0,177
ltado Primário (I – II)	629.006	601.920	0,003	657.312	601.934	0,003	686.891	601.902	0,003
ltado Nominal	-465.000	-444.976	-0,002	-465.000	-425.824	-0,002	465.000	-407.466	-0,002
la Pública Consolidada	629.006	601.920	0,003	657.312	601.934	0,003	686.891	601.902	0,003
la Consolidada Líquida	-465.000	-444.976	-0,002	-930.000	-851.648	-0,004	-1.395.000	-1.222.397	-0,006

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS :	2014	EXERCICIOS 2015	2016
io média (%) projetada com base em índices oficiais) - meta de inflação prevista pelo Banco Central (1)	6,2	5,1	4,5
ão do PIB do ESTADO (em R\$ 1.000,00) (2)	36.280.557	38.638.793	44.086.863

^{: (1)} os percentuais da inflação foram divulgados pelo Banco Central do Brasil;



⁽²⁾ os valores do PIB do Governo do Estado foram obtidos na Lei 7.875, de 02 de julho de 2014.

MUNICÍPIO DE POÇO VERDE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2016

AMF - Demonstrativo II (LRF	TO THE RESIDENCE OF THE PARTY O	MANAGEMENT CONTRACTOR STATE OF THE STATE OF				R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO:	Metas Previsio en 2014	% PIB	Metas Realizadau cun 2014	06PE	Yariaçã	Q
	(3),755,764		(D)	1000	Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	37.400.000	0,197	30.232.113	0,159	-7.167.887	(19,17)
Receita Não-Financeira (I)	37.026.000	0,195	. 37.026.000	0,195	0	0,00
Despesa Total	37.400.000	0,197	31.771.555	0,167	-5.628.445	(15,05)
Despesa Não-Financeira (II)	36.450.000	0,192	36.450.000		0	0.00
Resultado Primário (I-II)	576.000	0,003	576.000	0,003	0	0,00
Resultado Nominal	-465.000	-0,002	-1.347.968	(0,007)	-882.968	189,89
Dívida Pública Consolidada	4.155.000	0,022	4.155.000		002.700	0,00
Dívida Consolidada Líquida	730.000	0,004	1.362.894	0,022	632.894	500,000
Fonte:			-1002.071	0,007	032.894	86,70

MUNICÍPIO DE POÇO VERDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2016

IF - Demonstrativo III (LRF, art.4°, §2°, inciso II)

P\$ 100

ESPECIFICAÇÃO		1 10	eli i	V	ALORES A	PRECOS CORR	ENTES				R\$ 1,00
	2013	2014	2617	2015	9/0	2016	%	2017/ 3	70	2018	%
ceita Total	32.265.000	32.265.000	0,00	39.083.000	21,13	40.841.735	4,50	42.679.613	4,50	44.600,196	4,50
eitas Não-Financeiras (I)	31.942.350	31.942.350	0,00	38.692.170	21,13	40.433.318	4,50	42.252.817	4,50		.,
spesa Total	32.265.000	32.265.000	0,00	39.083.000	21,13	40.841.735	4,50	42.679.613	4,50	0 mag 1	.,
pesas Não-Financeiras (II)	1.857.000	1.857.000	0,00	38.090.250	1.951,17	39.804.311	4,50		4,50	ON MARIN DOSMAS O PROPER	4,50
ultado Primário (I – II)	30.085.350	30.085.350	0,00	601.920	-98,00	629.006		657.312	4,50	686.891	4,50
ultado Nominal	-2.046.000	-2.046.000	0,00	-465.000	-77,27	-465.000	0,00	-465.000	0,00		
ida Pública Consolidada	4.575.000	4.575.000	0,00	601.920	-86,84	629.006	4,50	657.312	4,50	686.891	0,00
ida Consolidada Líquida	1.197.000	1.197.000	0,00	-465.000	-138,85	-465.000	0,00	-930.000	100,00	-1.395.000	4,50 50,00

				V	ALORES A	PRECOSCONSI	ANTES:	- 1911 - 1911			44
ASPECIFICAÇÃO	2013	2014	9/6	2015	%	2016	%	2017	%	2018年前	26.
eita Total	25.837.321	30.875.598	19,50	37.400.000	21,13	39.083.000	4,50	39.083.895	0,00	39.081.840	-0,01
eitas Não-Financeiras (I)	25.578.947	30.566.842	19,50	37.026.000	21,13	38.692.170	4,50	38.693.056			-0,01
pesa Total	25.837.321	30.875.598	19,50	37.400.000	21,13	39.083.000	4,50	39.083.895	0,00	39.081.840	· 1
pesas Não-Financeiras (II)	18.181.818	1.777.033	-90,23	36.450.000	1.951,17	38.090.250	4,50	38.091.122	0,00	38.089.119	
ıltado Primário (I – II)	7.397.129	28.789.809	289,20	576.000	-98,00	601.920	4,50	601.934	0,00	601.902	-0,01
ıltado Nominal	14.354	-1.957.895	-13.740,00	-444.976	-77,27	-444.976	0,00	-425.824	-4,30	-407.466	1
da Pública Consolidada	4.784.689	4.377.990	-8,50	576.000	-86,84	601.920	4,50	601.934	0,00	601.902	-0,01
da Consolidada Líquida	3.827.751	1.145.455	-70,08	-444.976	-138,85	-444.976	0,00	-851.648	91,39	-1.222.397	43,53

MUNICÍPIO DE POÇO VERDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2016

AMF - Demonstrativo IV (LR	F, art.4°, §2°, incis	o III)				R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO:	2014	30 Sept.	2013	10/0/4	2012	7. see - 9.0
Patrimônio/Capital	0	100,00	0	100,00	0	100.00
Reservas	0	0,00	o	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	10.189.490	0,00	9.263.172	0,00	5.580.681	0,00
TOTAL	10.189.494	100,00	9.263.172	100,00	5.580.681	100,00

	160	GIBVID PROB	VIDENCIÁRIO.			¥ 100 m
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	74	2012	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO	O NÃO POS	ı SUI REGIME PR	OPRIO DE P	I REVIDÊNCIA SO	l CIAL
Resultado Acumulado						
TOTAL Forter		en e			Constraint	

Fonte:



MUNICÍPIO DE POÇO VERDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2016

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a") RECEITAS PREVIDENCIARIAS		lu and a	R\$ 1,00
RECEITAS CORRENTES	(All Feb.	(Ano-3)	<ano-2></ano-2>
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil	<i>P</i> (4)	STREET, STREET	
Pessoal Militar	¥		
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	,		
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes	MINICÍDIONA	 .O POSSUI REGIN	(E pp áppra pe
RECEITAS DE CAPITAL		O POSSUI REGIN EVIDÊNCIA SOC	
Alienação de Bens	12	1	<u> </u>
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	The control of the co		
Contribuição Patronal do Exercício			,
Pessoal Civil	The state of the s		
Pessoal Militar			a a
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			4)
Pessoal Civil			
Pessoal Militar		= =	
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIAR AS	Ano-4	**************************************	<ano-2></ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL		O POSSUI REGIN	
Pessoal Civil	PRI	EVIDÊNCIA SOC	IAL
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II). 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

Fonte:

MUNICÍPIO DE POÇO VERDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2016

LRF, art.4°, §2°, inciso I	V, alínea a			9	R\$ milhares
EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB.	RECEITAS DESPESAS PREVID. PREVID.		RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA
	PATRONAL (a)	Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	DE DÉFICIT RPPS
	MUNICÍPIO NÃO	POSSUI REGİM SOCL		PREVIDÊNCIA	

Fonte:

Haliand

MUNICÍPIO DE POÇO VERDE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2016

AMF - Demons	strativo VII (LRF, art	. 4°, § 2°, inciso V)				R\$ 0,00
		SETORES PROGRAMAS/	RENUN	ICIASDE REA	BITA .	
TRIBUTO	MODALIDADE	BENEFICIARIO		PREVISAR		COMPENSAÇÃO
100 a con	the state of the s	and the second	2016	2017	2018	
	NÃO HÁ F	PREVISÃO DE RENÚNCIA	DE RECEITA	NO PERÍO	00	
TOTAL	ı					

Fonte:

Moderal

MUNICÍPIO DE POÇO VERDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)	R\$ 0,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2016
Aumento Permanente da Receita	816.835
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	163.367
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	653.468
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	653.468
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Liquida de Expansão de DOCC (V) (III-IV)	653.468

Fonte:

Maddad

MUNICÍPIO DE POÇO VERDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2016

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

R\$ 0.00

PASSIVOS CONTINGENTE	ROVIDENCIAS	
	* Valor Descrição	
Demandas Judiciais	o	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0	
Avais e Garantias Concedidas	0	
Assunção de Passivos	0	
Assistências Diversas	0	
Outros Passivos Contingentes	0 .	
SUBTOTAL	0 SUBTOTAL 4	Control of the Contro

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASS Frustração de Arrecadação			PROVI			
Restituição de Tributos a Maior	0	Abertura	de	ı partir	ditos	408.417
Avais e Garantias Concedidas	0	Adicionais	a		da	
Discrepância de projeções	0	Reserva de (Conti	ingência		
Outros Riscos Fiscais	408.417	Limitação de	e Em	penho		816.835
SUBTOTAL	1.225.252	SUBTOTAL				1.225.252
TOTAL	1,225,252	TOTAL		a salas		1.225.252

Fonte:

MUNICÍPIO DE POÇO VERDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2016

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ 1.00

The state of the s		ATTENDED TO THE PARTY OF THE PA	N\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013	2012
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	20	1	
Alienação de Bens Móveis	o	50.000	47.500
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	50.000	47.500

DESPESAS EXECUTADAS TO THE PROPERTY OF THE PRO	2014u (b).	2013	2012
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		(e)	
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	50.000	47.500
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.		·	
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	50.000	47.500
SALDOFINANCEIRO	(c) = (a-b)±(i)	. (D = (d-c)+(e). 0	(g) + ₂₀
Fonte:			